



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 196/2012

PROPOSIÇÃO Nº: Projeto de Lei n. 107/2012

Autor: Conselho Diretora

Assunto: Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Secretários municipais e dos Vereadores para o período da legislatura de 2013 a 2016 e das outras providências.

DATA	HISTÓRICO
15/08/12	Lido no material de expediente
22/08/12	Aprovado em 1ª Sessão ob: Vereadora Ana Lucia, ausente.
05/09/12	Aprovado em 2ª Sessão e a voto do Presidente ob: Vereadores ausente Leon, Juan e Wagner

AUTUAÇÃO

Aos 15 quinze dias do mês de Agosto
do ano de 2012 mais em o doze
autuo a presente proposição.

PROJETO DE LEI N. _____/2012

Autor do Projeto de Lei:
Mesa Diretora do Poder Legislativo

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA DE 2013 A 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Itapemirim, para o mandato correspondente ao período da Legislatura de 2013 a 2016, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e do Vice-Prefeito, em parcela única, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Art. 2º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 3º - O subsídio mensal dos Vereadores, para a Legislatura de 2013 a 2016 fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 1º - O subsídio será devido, em parcela única, ao Vereador que efetivamente comparecer às Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal, realizadas na forma do Regimento Interno, observando o disposto no § 7º do artigo 57, da Constituição Federal.

§ 2º - O Vereador que, injustificadamente, não comparecer a qualquer Sessão Ordinária ou Extraordinária, deixará de perceber a parcela correspondente à mesma, que será apurada pela divisão do valor do subsídio pelo número de Sessões Ordinárias e Extraordinárias realizadas no mês correspondente.

§ 3º - Não será descontado do subsídio do Vereador que estiver presente a Sessão e esta não for realizada por falta de *quorum*, ausência de matéria a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara Municipal, em razão de suas atribuições, fica concedida uma verba indenizatória mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 4º - Aos subsídios fixados por esta lei, será assegurado revisão, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, a título de revisão de caráter geral, respeitados os limites constitucionais previstos no Artigo 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal.

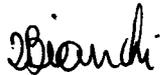
Art. 5º - Fica o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara autorizados a procederem as reduções ou limitações nos subsídios e verbas indenizatórias, sempre que o total das despesas decorrentes desta Lei e a folha de pagamento dos servidores, atingir os limites estabelecidos pela Constituição da República, com a redação dada pela EC 25 de 14.02.2000.

Art. 6º - A forma de convocação extraordinária da Câmara Municipal, o tipo de deliberação, limites de Sessões e cálculo dos valores, são os delimitados no Art. 19, §§ 6º e 7º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º - Os recursos destinados à execução da presente, correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

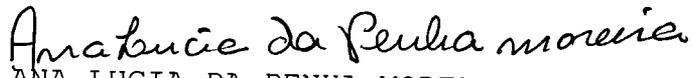
Itapemirim - ES, 15 de agosto de 2012.



VANDERLEI LOUZADA BIANCHI
Presidente



WELINGTON DOS SANTOS SILVA
Vice-presidente



ANA LUCIA DA PENHA MOREIRA
Secretária

Justificativa:

Cumpra a Mesa Executiva da Câmara Municipal de Itapemirim apresentar a presente proposição que tem por finalidade fixar subsídios do prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, e dos Secretários Municipais para o período da Legislatura de 2013 à 2016 e dá providências correlatas, em atenção ao disposto nos seguintes dispositivos legais:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO VI – DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51

e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

Art.13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

VII – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º,I

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

CAPITULO V - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS

Art. 109 - A remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela câmara Municipal no ultimo ano da legislatura , ate trinta dias antes das eleições municipais , vigorando para legislatura seguinte , observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do município , determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação , devendo ser atualizada pelo índice da infração, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

Nos termos dos dispositivos constitucionais acima transcritos ficou estabelecido que a fixação dos subsídios do prefeito, do Vice – Prefeito e dos Secretários Municipais deve ser objeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, assim, não existe mais a hipótese da utilização do Decreto Legislativo como prevê o Regimento Interno da Casa.

Para fins de elaboração do Projeto de Lei, que dispõe sobre o subsídio do prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, e dos Secretários Municipais foram obedecidos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relacionados acima, na qual

apresentamos neste Projeto de Lei e esperamos receber apoio de todos os nobres pares desta Casa de leis.

Bianchi
VANDERLEI LOUZADA BIANCHI
Presidente

W. Santos Silva
WELINGTON DOS SANTOS SILVA
Vice-presidente

Ana Lucia da P. Moreira
ANA LUCIA DA PENHA MOREIRA
Secretária

LEI Nº 9.612

Fixa o subsídio mensal do Deputado Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio do Deputado Estadual fica fixado em R\$ 20.042,34 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) a partir do mês de fevereiro de 2011, é devido a partir de sua posse e será pago mensalmente.

§ 1º Ao Deputado Estadual, no mês de dezembro, será devido 1 (um) 13º (décimo terceiro) subsídio em valor idêntico ao subsídio mensal.

§ 2º No subsídio do Deputado Estadual é vedada a inclusão de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ajuda de custo, auxílio-moradia ou outra qualquer espécie remuneratória, na forma do artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa e serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º.02.2011.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de Dezembro de 2010.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 576

Dispõe sobre prazos de contratações temporárias de pessoal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam prorrogadas por 12 (doze) meses as contratações temporárias de pessoal constantes do artigo 2º da Lei Complementar nº 461, de 14.11.2008, a contar de 01.02.2011.

Parágrafo único. Para efetivação das contratações previstas no caput deste artigo, será exigido do servidor a ser contratado a apresentação de certidão negativa de processo criminal, bem como de certidão comprovando que o pretendente ao cargo não foi condenado e nem está sofrendo processo administrativo disciplinar perante a administração pública.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de Dezembro de 2010.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

DECRETOS

DECRETO Nº 1738-S, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra e benfeitorias realizadas sobre a mesma, situada nos Municípios de Viana e Cariacica, para implantação da Barragem Roda d'Água e do Reservatório de Amortecimento de Cheias.

O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o Art. 91, Inciso III, da Constituição Estadual, e em conformidade com o disposto no Decreto Lei 3.365/1941, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 2786/1956 e demais alterações posteriores, e, ainda, o que consta do processo n.º 51832976/2010,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra e benfeitorias nela existentes, englobando tanto a área de propriedade quanto a de posse. O eixo da sessão da barragem situa-se no boqueirão após confluência do córrego Roda d'Água com o Rio Formate, nas proximidades da localidade de Membeça, nos Municípios de Viana e Cariacica.

Art. 2º A poligonal delimitadora da área de terra do reservatório de amortecimento de cheias - barragem Roda d'Água - localizada nos Municípios de Viana e Cariacica a ser desapropriada, de propriedade "de quem de direito", possui aproximadamente 237,55 ha (hectares) definida na Tabela I, parte integrante deste Decreto, a qual contém os vértices devidamente definidos por coordenadas UTM.

Art. 3º A desapropriação de que trata este Decreto será promovida, amigável ou judicialmente, tanto em face da área de propriedade quanto

em face da área em que configure a posse mansa e pacífica, pela Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, que poderá alegar urgência nos termos do artigo 15 do Decreto Lei nº. 3.365/1941, modificado pela Lei nº. 2.786/1956 e demais alterações posteriores, para efeito de imediata imissão na posse.

Art. 4º A desapropriação referida neste Decreto se destina à implantação da barragem Roda d'Água e do reservatório de amortecimento de cheias, parte integrante do Projeto de Desassoreamento e Regularização dos Leitos e Margens do Rio Formate na Região Metropolitana da Grande Vitória.

Art. 5º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do orçamento do Estado.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 30 dias de dezembro de 2010; 189º da Independência; 122º da República; e, 476º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

TABELA I

Localização	Área a Desapropriar	Vértice da poligonal	*Coordenada (W)	*Coordenada (S)
		V1	348.215,69	7.750.009,71
		V2	347.988,09	7.750.005,76
		V3	348.091,88	7.749.750,95
		V4	348.130,66	7.749.714,43
		V5	348.095,67	7.749.635,36
		V6	348.069,10	7.749.670,38
		V7	347.990,75	7.749.683,55
		V8	347.987,12	7.749.713,76
		V9	348.009,68	7.749.730,27
		V10	347.932,75	7.749.930,05
		V11	347.880,79	7.749.927,20
		V12	347.799,13	7.749.830,20
		V13	347.749,74	7.749.689,26
		V14	347.761,50	7.749.427,47
		V15	347.727,00	7.749.423,62
		V16	347.680,16	7.749.493,88
		V17	347.666,51	7.749.751,77
		V18	347.692,94	7.749.664,80
		V19	347.740,27	7.749.919,58
		V20	347.830,99	7.749.981,97
		V21	347.895,69	7.750.142,31
		V22	347.884,82	7.750.223,27
		V23	347.768,22	7.750.252,72
		V24	347.572,67	7.749.927,63
		V25	347.357,59	7.749.708,75
		V26	347.234,74	7.749.646,10
		V27	347.305,63	7.749.553,86
		V28	347.256,49	7.749.546,61
		V29	347.157,81	7.749.629,50
		V30	347.162,80	7.749.712,33
		V31	347.346,72	7.749.949,75
		V32	347.520,89	7.749.971,67
		V33	347.650,81	7.750.306,24
		V34	347.753,11	7.750.386,80
		V35	348.025,79	7.750.365,45
		V36	348.107,35	7.750.523,46
		V37	347.890,86	7.750.566,45
		V38	347.873,19	7.750.622,98
		V39	347.859,84	7.750.703,62
		V40	347.824,00	7.750.717,47
		V41	347.676,32	7.750.688,79
		V42	347.473,57	7.750.487,89
		V43	347.174,33	7.750.435,53
		V44	347.176,34	7.750.337,66
		V45	347.140,90	7.750.348,93
		V46	347.094,17	7.750.470,97
		V47	346.949,18	7.750.315,50
		V48	347.004,26	7.750.252,67
		V49	346.854,52	7.750.095,59
		V50	346.889,57	7.749.061,06
		V51	346.908,82	7.749.915,02
		V52	346.957,13	7.749.844,84

Municípios de Viana e Cariacica. O eixo da sessão da barragem situa-se no boqueirão após confluência do Córrego Roda d'Água com o Rio Formate, nas proximidades da localidade de Membeça.

237,55 ha



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Inclua a presente proposição no Expediente da próxima Sessão Ordinária.

Após remeta a Comissão que deva opinar.

Itapemirim -ES. 15 / 08 / 2012.

Bianchi

Vanderlei Louzada Bianchi
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim.



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 107/2012

ASSUNTO: FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA DE 2013 A 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

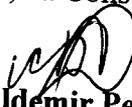
SOLICITANTES: MESA DIRETORA DA CMI.

Trata-se de proposição que fixa subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores do Município de Itapemirim.

Referida fixação tem previsão constitucional no art. 37, X da Lei Magna¹.

Os valores dos subsídios fixado por este PL, foram calculados pela Contadoria da Câmara Municipal e consulta feita ao Setor Financeiro da Prefeitura, não irão comprometer o orçamento de ambos os poderes e não se terá por ultrapassado o limite constitucional do teto de fixação do subsídio dos Vereadores.

Estando a proposição atendendo à técnica legislativa e respaldada em Lei Municipal e, principalmente, na Constituição Federal, somos pela aprovação, junto à emenda.


Waldemir Pereira Gama
Presidente


Lucimário Peçanha Marvila
Vice-Presidente

Juarez Ferreira Gomes
Membro

¹ Art. 37.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N. 107/2012

ASSUNTO: FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA DE 2013 A 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SOLICITANTES: MESA DIRETORA DA CMI.

A COFINOR acompanha o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final acrescentando que promoveu o devido estudo do orçamento do Poder Executivo onde constatou a possibilidade e viabilidade da efetivação da medida, sem infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal ou que venha a comprometer o próprio orçamento daquele Poder.

Opinamos pela aprovação.


Lucimário Peçanha Marvila
Presidente


Wagner dos Santos Negrine
Vice-Presidente


Waldemir Pereira Gama

Membro



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do artigo 1º, da presente proposição legislativa, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Itapemirim, para o mandato correspondente ao período da Legislatura de 2013 a 2016, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e do Vice-Prefeito, em parcela única, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

Itapemirim-ES, 22 de agosto de 2012.


Waldemir Pereira Gama
Presidente


Luciano Peçanha Marvila
Vice-Presidente


Juarez Ferreira Gomes
Membro



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 107/2012

ASSUNTO: FIXA SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA DE 2013 A 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SOLICITANTE: MESA DIRETORA.

EMENDA SUPRESIVA

A Comissão usando das suas prerrogativas legais indica a seguinte Emenda Supressiva ao PL em análise:

Suprime o parágrafo 4º. do Art. 1º, do Projeto de Lei que “Fixa subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores para o período da Legislatura de 2013 a 2016, e dá outras providências.


Waldemir Pereira Gama
Presidente


Luclimário Peçanha Marvila
Vice-Presidente

Juarez Ferreira Gomes
Membro

Rua Adiles André, s/n - serramar – Itapemirim/ES - CEP: 29.330-000
Fone/Fax: (28) 3529-5108 E-mail: camaramunicipaldeitapemirim@hotmail.com



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI _____ 2012.

Autor do Projeto de Lei:

Mesa Diretora da CMI

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA DE 2013 A 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Prefeita Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º- O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Itapemirim, para o mandato correspondente ao período da Legislatura de 2013 a 2016, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e do Vice-Prefeito, em parcela única, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

Art. 2º- O subsídio mensal dos Secretários Municipais fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 3º- O subsídio mensal dos Vereadores, para a Legislatura de 2013 a 2016 fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 1º- O subsídio será devido, em parcela única, ao Vereador que efetivamente comparecer às Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal, realizadas na forma do Regimento Interno, observando o disposto no § 7º do artigo 57, da Constituição Federal.

§ 2º- O Vereador que, injustificadamente, não comparecer a qualquer Sessão Ordinária ou extraordinária, deixara de perceber a parcela correspondente à mesma, que será apurada pela divisão do valor do subsídio pelo número de Sessões Ordinárias e Extraordinárias realizada no mês correspondente.

§ 3º- Não será descontado do subsídio do Vereador que estiver presente a Sessão e esta não for realizada por falta de quorum, ausência de matéria a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

Art. 4º- Aos subsídios fixados por esta lei, será assegurado revisão, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, a título de revisão de caráter geral, respeitado os limites constitucionais previstos no Artigo 37, incisos X, XI e XV da Constituição Federal.

Art. 5º- Fica o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara autorizados a procederem as reduções ou limitações nos subsídios e verbas indenizatórias, sempre que o total das despesas decorrentes desta Lei e a folha de pagamento dos servidores, atingir os limites estabelecidos pela Constituição da República, com a redação dada pela EC 25 de 14.02.2000.

Rua Adiles André, s/n – Bairro Serramar – Itapemirim/ES - CEP: 29.330-000

Fone/Fax: (28) 3529-5108

E-mail: camaramunicipaldeitapemirim@hotmail.com

(28)

M. A. Souza
Márcia Regina Pinheiro de Souza
Apoio Administrativo
Prefeitura Municipal de
Itapemirim
06/09/12

Câmara Municipal de Itapemirim

Regimento interno

DAS DISCUSSOES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 182 - Discussão é o debate pelo plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitas as discussões:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 147;

II - os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 130;

§ 2º - O Presidente declarara prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta ultima hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 183 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 184 - terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que encontram em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - a medida provisória;

V - o veto;

VI - os Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução;

VII - os requerimentos sujeitos a debates.

Câmara Municipal de Itapemirim

Art. 185 - Terão 02 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 184.

Parágrafo Único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 186 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do plenário, a requerimento de vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 187 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se **admitirão emendas e subemendas**.

Art. 188 - Na hipótese do art. anterior, sujeitar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o plenário rejeita-los com dispensa de parecer.

Art. 189 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.

Art. 190 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apreciação.

Parágrafo Único - O disposto neste art. não se aplica ao projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 191 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.



INÍCIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESIDÊNCIA VICE-PRESIDÊNCIA CORREGEDORIA OUVIDORIA

Início

CONSULTAS

- Processos 1ª e 2ª
- Instância
- Nova Consulta (Proc. e Jurisp.)
- E-procees
- Execução Penal
- Andamento Precatório
- Pauta de Julgamento
- Agendamento de Juri
- Jurisprudência
- Projudi ES
- Protocolo
- Central de Mandados
- Telefones / Endereços
- TJES
- Selo Digital
- Validar Documentos
- Pauta Pleno
- Custas
- Serventias Não Oficializadas

SERVIÇOS

- Precatórios
- Audiência Pública
- Certidão Negativa
- BacenJud
- Correio Eletrônico
- Portal do Advogado
- Selo Digital
- Sites Oficiais
- Tabelas Unificadas CNJ
- Transparência
- Contracheque
- Validar Contracheque
- Recadastramento
- Estágio de Complementação
- Educacional
- Banco de Imagens

PLANEJAMENTO

- Ato 691/2009
- Metodologia/Planejamento
- Planejamento/Orçamento
- Plan. Estratégico 49/09
- Plan. Estratégico de TI

PUBLICAÇÕES

- Atos Normativos
- Cartilha de Adoção
- Diário da Justiça
- Legislação
- Magistrados
- Plantão Judiciário
- Resoluções
- Súmulas
- Concursos
- Revista Eletrônica TJES
- Secretaria Geral

PROJETOS

- Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes
- Começar de Novo
- Justiça Comunitária
- Justiça Colaborativa
- Infopen-ES

CONTAS PÚBLICAS

- Gestão Fiscal
- Licitações

Pleno do TJES anula leis que davam verba extra em Mimoso



O Pleno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) considerou inconstitucionais duas leis municipais de Mimoso do Sul, no Sul do Espírito Santo, acompanhando voto do relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 100110004874, que, anteriormente, já havia concedido medida liminar, confirmada pelo próprio Pleno, proposta pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado, visando à proteção do erário municipal.

A decisão do Pleno, na sessão da última quinta-feira (30), tornou seu efeito a Lei nº 1.745/2008, em vista da aprovação após o pleito eletivo daquele ano e, feito isso, também considerou suspensa a vigência de toda Lei nº 1544/2004, "de maneira a ser evitada indesejada repristinação (veja box)". Ou seja, evitar que, revogada a lei de 2008, passasse a vigorar a lei anterior, de 2004.

Em sua defesa, o Legislativo municipal disse que não houve violação aos princípios constitucionais e que o percentual de 30% dos subsídios recebidos pelos deputados estaduais na época - R\$ 12.384,00 - foi respeitado, já que o teto do subsídio dos vereadores seria R\$ 3.715,00 (três mil setecentos e quinze reais) e a lei em debate fixou o valor em R\$ 3.710,00.

Na visão da defesa, a verba adicional de R\$ 1.590,00 paga ao presidente da câmara é de natureza indenizatória e não remuneratória e por conta disso, a norma da Constituição Estadual que prevê que o subsídio dos vereadores não deve ultrapassar 30% do subsídio recebido pelos deputados estaduais foi respeitada. Isso foi rechaçado pelo relator do processo.

O desembargador ressaltou que o fato da Lei Estadual nº 9.612/10 ter aumentado o subsídio dos deputados estaduais para R\$ 20.042,34 não é causa da perda do objeto da Ação de Inconstitucionalidade, pois não é esta remuneração que deverá ser levada em consideração para exame da inconstitucionalidade da Lei municipal debatida, e sim aquela existente à época.

"A Lei Estadual que aumentou os subsídios dos Deputados Estaduais começou a produzir efeitos em fevereiro de 2011 e deve vigorar até 2014 - prazo final da legislatura -, o que demonstra que há uma diferença de cunho temporal que claramente coloca em situações completamente diferentes a norma estadual da lei municipal em debate que foi aprovada em 2008", diz o relator no voto.

Confirmando todas as decisões anteriores, o desembargador Adalto julgou procedente a Adin, e declarou a inconstitucionalidade integral da Lei 1.745/2008, e teve o voto acompanhado pelos demais desembargadores.

O que é repristinação

É o fenômeno jurídico pelo qual uma lei volta a vigorar após a revogação da lei que a revogou. No entanto, há entendimentos diversos sobre sua validade. Enquanto alguns doutrinadores sustentam que a lei revogada passa automaticamente a vigorar com a abolição da lei que a revogou, outros entendem que tal fenômeno é vedado em nosso ordenamento, em razão do art. 2º, § 3º, da LICC. Desta forma, para que a lei anteriormente abolida se restaure é necessário que o legislador expressamente a revigore.

Assessoria de Comunicação do TJES
03 de setembro de 2012

Ex-prefeito condenado junto com empresário a ressarcir município



Ação popular é julgada mais de 20 anos depois . Ecury Barros e ...

Terça, 4 Setembro 2012

[Leia mais](#)

TJ promove Encontro de Conselhos da Comunidade



O objetivo é aproximar comunidades do Sistema de Execuções Penais, através de pa...

Terça, 4 Setembro 2012

[Leia mais](#)

Reunião com chefes de conciliação será no dia 11/09



A reunião da Supervisão dos Juizados Especiais do TJES marcada para esta qu...

Terça, 4 Setembro 2012

[Leia mais](#)

Denúncia no Portal zera mais uma vez o torturômetro



O denunciante relatou que preso transferido para o CDP II, de Viana, fo...

Terça, 4 Setembro 2012

[Leia mais](#)

Motoboy acusado de matar a mulher pega um ano de reclusão



Os jurados do Tribunal do Júri de Linhares entenderam que Marcos Rogério ma...

Terça, 4 Setembro 2012

[Leia mais](#)

Mantida indenização para irmão de morto em acidente da Gol



Julimar Guidi vai receber R\$ 50 mil de danos morais pela morte de...

Terça, 4 Setembro 2012

[Leia mais](#)

Negado pedido a prefeito para depor perante a Câmara



O Tribunal de Justiça rejeita pretensão de Adson Salin, que está sendo pr...

Terça, 4 Setembro 2012

[Leia mais](#)

Mulher de vereador e secretária são condenadas



Regina Maria, mulher de Dorley Fontão, era "funcionária fantasma" em Presidente Kennedy co...

Segunda, 3 Setembro 2012

[Leia mais](#)

Pleno do TJES anula leis que davam verba extra em Mimoso



As leis consideradas inconstitucionais são do município de Mimoso do Sul. Por duas ...

Segunda, 3 Setembro 2012

[Leia mais](#)

Magistrados do ES em audiência pública no Senado



O desembargador Willian Silva e a juíza Hermínia Azoury participam nesta terça-feira (0...

Segunda, 3 Setembro 2012

[Leia mais](#)

COORDENADORIAS

Execuções Penais
Infância e da Juventude
Violência Doméstica e
Familiar

Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP 29050-906



JUIZADOS

Infância e da Juventude
Juizados Especiais
JEC Fácil Piloto



SETORES

Secretaria de TI
Secretaria Judiciária
Justiça Social
Serviços Sociais
EMES

O TJES informa que não envia e-mails de intimação e nem sobre andamento de processos.

©Tribunal de Justiça ES. Todos direitos reservados. Usando Joomla

Desenvolvido por Centro de Processamento de Dados TJES



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

EMENDA SUPRESSIVA

A Comissão usando das suas prerrogativas legais indica a seguinte Emenda Supressiva ao PL em análise:

Art. 3º - O subsídio mensal dos Vereadores, para a Legislatura de 2013 a 2016 fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 1º - O subsídio será devido, em parcela única, ao Vereador que efetivamente comparecer às Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal, realizadas na forma do Regimento Interno, observando o disposto no § 7º do artigo 57 da Constituição Federal.

§ 2º - O Vereador que, injustificadamente, não comparecer a qualquer Sessão Ordinária ou Extraordinária, deixará de perceber a parcela correspondente à mesma, que será apurada pela divisão do valor do subsídio pelo número de Sessões Ordinárias e Extraordinárias realizadas no mês correspondente.

§ 3º - Não será descontado do subsídio do Vereador que estiver presente a Sessão e esta não for realizada por falta de *quorum*, ausência de matéria a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

PL
Art. 4º - Ao Presidente da Câmara Municipal, em razão de suas atribuições, fica concedida uma verba indenizatória mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com a Emenda Supressiva este artigo passará a ter a seguinte redação

Art. 3º - O subsídio mensal dos Vereadores, para a Legislatura de 2013 a 2016 fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 1º - O subsídio será devido, em parcela única, ao Vereador que efetivamente comparecer às Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal, realizadas na forma do Regimento Interno, observando o disposto no § 7º do artigo 57 da Constituição Federal.

§ 2º - O Vereador que, injustificadamente, não comparecer a qualquer Sessão Ordinária ou Extraordinária, deixará de perceber a parcela correspondente à mesma, que será apurada pela divisão do valor do subsídio pelo número de Sessões Ordinárias e Extraordinárias realizadas no mês correspondente.

§ 3º - Não será descontado do subsídio do Vereador que estiver presente a Sessão e esta não for realizada por falta de *quorum*, ausência de matéria a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

Itapemirim-ES, 03 de agosto de 2012.

Waldemir Pereira Gama
Presidente

Lucimário Peçanha Marvila
Vice-Presidente

Juarez Ferreira Gomes
Membro